



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 67/2017

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe, que **“Altera dispositivo da Lei n.º 1.004, de 15 de outubro de 1987”**.

A proposição visa alterar a Lei 1004, de 1987 que, em seu art. 5º determina que a composição de custos da tabela de remoção de terra, entulhos e materiais inservíveis seja realizada por uma composta por membros dos Poderes Executivo e Legislativo.

Na sua argumentação o Executivo municipal afirma que tal determinação fere a Lei Orgânica do Município e contraria as atribuições da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente – SESUMA – além de atritar contra o princípio da eficiência administrativa.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 51, inciso IV, prevê:

“Art. 51. Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;
(alteração pela Emenda a LOM nº 24, de 17/08/11).

Também a Lei nº 3.341, de 12 de março de 2013, que **“Dispõe sobre a Organização Administrativa da Prefeitura Municipal de Ipatinga e dá outras providências”**, no seu art. 16, inciso III, define as atribuições da SESUMA:

“Art. 16. A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente é órgão de assessoramento ao Prefeito e de planejamento, execução, coordenação, controle e avaliação das atividades relacionadas à prestação de serviços urbanos e controle de meio ambiente, competindo-lhe especialmente:

...



III - coordenar a execução dos serviços públicos permitidos ou concedidos, especialmente os de transporte público, energia, saneamento, limpeza urbana, manutenção de parques e jardins, e exercer a respectiva fiscalização;

Porém, quando se remete ao princípio da eficiência, que determina à Administração Pública a persecução do bem comum por meio de suas competências, verifica-se que – conforme afirmado por ALEXANDRE MORAES: "*Assim, **princípio da eficiência** é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.*" (MORAES, Alexandre de. *Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98*. 3. ed., São Paulo : Atlas, 1999, p. 30.) – o princípio da eficiência está ligado à forma como as competências dos agentes públicos são executadas, sendo que a eficácia e desburocratização se encontram no mesmo patamar da transparência e da participação, alcançadas através da participação dos representantes na Câmara de Vereadores na elaboração da referida planilha.

Essa premissa é vista também na Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que “Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico”, que em seu art. 2º, estabelece:

“Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;”

Em análise da proposição, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação delibera pela aposição de Emenda Modificativa aos art. art. 1º do Projeto de Lei nº 67/2017, que passa a ser apreciado com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 5º da Lei n.º 1.004, de 15 de outubro de 1987, que “*Altera Lei 375, de 02 de maio de 1972, dispondo sobre remoção de terra, entulhos e materiais inservíveis e dá outras providências.*”, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º A tabela de preço do serviço de que trata esta Lei será fixada por uma Comissão composta de 6 (seis) membros, sendo eles o Secretário da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente – SESUMA, com direito a voto qualificado, mais 2 (dois) membros indicados pelo Executivo e 3 (três) membros indicados pela Câmara Municipal, considerando o custo total da remoção de terra, entulhos e materiais inservíveis.”



A mesma Comissão de Legislação, Justiça e Redação delibera pela aposição de Sub Emenda à Emenda Modificativa aos art. art. 1º do Projeto de Lei nº 67/2017, que passa a ser apreciado com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 5º da Lei n.º 1.004, de 15 de outubro de 1987, que “*Altera Lei 375, de 02 de maio de 1972, dispondo sobre remoção de terra, entulhos e materiais inservíveis e dá outras providências.*”, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º A tabela de preço do serviço de que trata esta Lei será fixada por uma Comissão composta de 6 (seis) membros, sendo eles o Secretário da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente – SESUMA, com direito a voto qualificado, mais 2 (dois) membros indicados pelo Executivo e 3 (três) membros ou servidores indicados pela Câmara Municipal, considerando o custo total da remoção de terra, entulhos e materiais inservíveis.”

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, as Comissões reunidas não encontraram nenhum impedimento de ordem legal ou constitucional que possa inviabilizar a regular tramitação da matéria, remetendo ao Plenário a decisão com relação ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 29 de junho de 2017.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

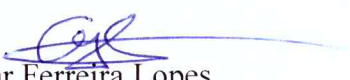

Jadson Heleno Moreira
PRESIDENTE



Antônio José Ferreira Neto
RELATOR


Paulo César dos Reis
VICE – PRESIDENTE

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE


Jadson Heleno Moreira
PRESIDENTE


Gilmar Ferreira Lopes
RELATOR


José Geraldo Andrade
VICE - PRESIDENTE